



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.893-A, DE 2014 **(Do Sr. César Halum)**

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001" para estender a condição de estudante por um ano após a conclusão do ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA e relator substituto: DEP. IZALCI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §3, renumerando-se os dispositivos seguintes:

“Art. 1º

.....

§ 3º A condição de discente pode se estender por até 12 (doze) meses a partir do término do ensino médio, caso o interessado não esteja regularmente matriculado em outro nível ou modalidade de ensino, sendo atestada por meio da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pelas entidades definidas no parágrafo anterior, mediante a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nem todo jovem que conclui o ensino médio no País consegue ingressar na educação superior imediatamente. De acordo com dados do Censo da Educação Básica do Inep/MEC, em 2012, 11.957.756 candidatos foram inscritos para vestibulares, para preencher apenas 4.653.756 vagas oferecidas por instituições de ensino superior.

Segundo informações estatísticas da Associação Brasileira de Estágios (Abres), desse total, 6.738.819 pretendiam ingressar em universidades públicas, enquanto 5.218.937 almejavam as particulares. Infelizmente, somente 23% dos quase 12 milhões, ou seja, 2.747.089 candidatos, conseguiram vaga. Naquele ano, 9.210.667 pessoas ficaram fora da educação superior.

A mesma Abres informa que existem, no Brasil, 8.376.852 matriculados no ensino médio. Na educação profissional de nível técnico, por sua vez, são pouco mais de 1,3 milhão de alunos em todo o País. Somando as matrículas, são mais de nove milhões de estudantes de nível médio que

hoje têm direito a benefícios como a meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos ou o passe-livre.

Considerando que significativa parcela desses estudantes estará apartada da oportunidade imediata de dar prosseguimento aos estudos, oferecemos, nesta oportunidade, medida que possibilitará a extensão da condição de estudante por doze meses a partir do término do ensino médio.

Pretendemos, assim, assegurar tempo para que os jovens que terminam a educação básica consigam ingressar na educação superior – o que permitirá o retorno à condição de estudante formalmente matriculado em instituição de ensino – ou entrar no mercado de trabalho – o que deverá assegurar os meios necessários para prescindir dos benefícios estudantis.

Por estarmos certos da premência e do valor da nossa iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2014.

Deputado César Halum

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e

realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Marta Suplicy
Gilberto Carvalho
Maria do Rosário Nunes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.893, de 2014, modifica a Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento da meia-entrada, estendendo a condição de estudante por um ano após a conclusão do ensino médio.

O art. 1º do PL 7.893/2014 estabelece que a condição de discente do ensino médio poderá se estender por até 12 (doze) meses a partir do término desse nível de ensino, caso o interessado não esteja regularmente matriculado em outro nível ou modalidade de ensino. Para a comprovação dessa

condição, fica estabelecida a Carteira de Identificação Estudantil (CEI) como documento pertinente de identificação.

O art. 2º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem a intenção de estender a condição de estudante por mais doze meses após a conclusão do ensino médio, para os egressos desse nível de ensino que não tenham dado continuidade aos estudos de imediato.

O mérito da iniciativa é inegável, na medida em que a oportunidade de acesso a bens culturais é condição relevante para a inserção social dos egressos do ensino médio e para que possam manter-se constantemente atualizados e com possibilidade de ampliar seu universo cultural.

Essa medida tem repercussão, conforme observado na Justificação da proposta, no aumento da chance de ingresso na educação superior, que é anseio da juventude que conclui o ensino médio e não consegue, na sequência, iniciar um curso superior.

O eventual impacto negativo na arrecadação das instituições promotoras de cultura não seria significativo a ponto de prejudicar a viabilidade econômico-financeira do negócio. Haveriam possíveis perdas decorrentes da extensão da meia-entrada por mais doze meses para os egressos do ensino médio que não se encontram mais na condição de estudantes. Contudo, elas seriam compensadas, em grande medida, pela manutenção de um público pagante maior em termos mais estruturais e constantes nas instituições promotoras de cultura.

Ademais, Parecer anterior, de autoria do Deputado Gustavo Petta, de 16 de dezembro de 2014, já havia se manifestado pela aprovação desta proposta, salientando o caráter educativo-cultural da meia-entrada, seu sólido histórico em favor dos estudantes no Brasil e a noção de que a política pública da meia-entrada não se trata de vantagem, benefício ou política compensatória, mas estímulo à ampliação do acesso à cultura e ação destinada a promover complementação e alargamento das perspectivas educacionais dos jovens.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.893, de 2014.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**

Relator

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado **IZALCI**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.893/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira, e do Relator Substituto, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Átila Lira, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Evandro Gussi, Helder Salomão, Leandre, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado **LELO COIMBRA**

1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO